

**Parte no processo penal nacional**

Łukasz Marcin Bondza

**Questão prejudicial**

Qual a natureza jurídica da sanção prevista no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004 da Comissão, de 29 de Outubro de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho relativamente aos regimes de apoio previstos nos seus títulos IV e IV-A e à utilização de terras retiradas para a produção de matérias-primas (JO L 345 de 20.11.2004, p. 1), que priva um agricultor de pagamentos directos nos anos seguintes ao ano em que apresentou uma declaração incorrecta quanto à dimensão das superfícies que constituem a base do cálculo dos pagamentos directos?

**Recurso interposto em 12 de Outubro de 2010 — Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia****(Processo C-490/10)**

(2011/C 13/30)

*Língua do processo: francês***Partes**

*Recorrente:* Parlamento Europeu (representantes: M. Gómez-Leal, J. Rodrigues, L. Visaggio, agentes)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente**

— anular o Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, de 24 de Junho de 2010, relativo à notificação à Comissão de projectos de investimentos em infra-estruturas energéticas na União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 736/96 <sup>(1)</sup>

— condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Pelo seu recurso, o Parlamento Europeu pede a anulação do Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010, de 24 de Junho de 2010, pelo qual o Conselho estabeleceu um quadro comum para a notificação à Comissão das informações relativas aos projectos de investimento nas infra-estruturas energéticas. Esse regulamento foi adoptado pelo Conselho com fundamento na dupla base jurídica dos artigos 337.º TFUE e 187.º EA. Segundo o Parlamento, a escolha da base jurídica feita pelo Conselho é errada, pelo facto de as medidas que são objecto do regulamento impugnado fazerem parte das atribuições da União em matéria de energia especificamente regidas pelo artigo 194.º TFUE. Essas medidas deveriam, portanto, ter sido adoptadas com base no referido artigo 194.º, n.º 2, segundo o processo legislativo ordinário que aí é previsto, e não com fundamento

no artigo 337.º TFUE, que não prevê qualquer forma de implicação do Parlamento. Além disso, o Parlamento é de opinião de que não era necessário, para adoptar as medidas em causa, basear-se também no artigo 187.º EA.

<sup>(1)</sup> JO L 180, p. 7.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängigen Finanzsenats, Außenstelle Linz (Áustria) em 14 de Outubro de 2010 — Immobilien Linz GmbH & Co KG/Finanzamt Freistadt Rohrbach Urfahr****(Processo C-492/10)**

(2011/C 13/31)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Unabhängigen Finanzsenats, Außenstelle Linz

**Partes no processo principal***Recorrente:* Immobilien Linz GmbH & Co KG

*Recorrido:* Finanzamt Freistadt Rohrbach Urfahr

**Questão prejudicial**

A assunção de perdas de uma sociedade pelo seu único sócio, uma entidade de direito público, cujo representante foi mandado pelo órgão competente para conceder anualmente uma contribuição de sócio a fim de cobrir as perdas até ao montante previsto para esse efeito, antes do início do exercício económico, no orçamento provisório ou no plano económico adoptado pela sociedade, aumenta o activo dessa sociedade na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 69/335/CEE <sup>(1)</sup> [correspondente ao artigo 3.º, alínea h), da Directiva 2008/7/CE]?

<sup>(1)</sup> Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249, p. 25; EE 09 F1 p. 22).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Ireland em 15 de Outubro de 2010 — M. E. e o./Refugee Applications Commissioner, Minister for Justice, Equality and Law Reform****(Processo C-493/10)**

(2011/C 13/32)

*Língua do processo: inglês***Órgão jurisdicional de reenvio**

High Court of Ireland